





	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº: <u>2543/2010</u>	
Data: <u>12/08/2010</u>	
Ass.: <u>Franklin</u>	

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

 Folhas Nº 02  
[Assinatura]  
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis,

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 199/2010**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE  
ODORES PELOS VEÍCULOS COLETORES  
COMPACTADORES DE LIXO E NOS  
COMPACTADORES ESTACIONÁRIOS DE LIXO.**

**Art. 1º** - Os responsáveis pela coleta e transporte de lixo no Município da Serra ficam obrigados a instalar sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Os veículos compactadores de lixo e os compactadores estacionários abrangidos por esta Lei são aqueles definidos pelo órgão ou entidade municipal responsável como sendo tecnicamente aptos à realização de tais funções, sem trazer prejuízos à população e ao meio ambiente

**Art. 3º** - O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer a diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observando os seguintes critérios básicos:

**I** - o produto químico neutralizador de odores a ser utilizado deverá ser registrado ou notificado, através de registro ou notificação, pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estando em conformidade com o que dispõe a Resolução RDC nº 208, de 01 de agosto de 2003 daquela instituição, além de apresentar a avaliação de risco com classificação Risco I, conforme dispõe a Resolução RDC nº 184, de 22 de outubro de 2001 da mesma instituição;

**II** - Poderá ser elaborado estudo técnico prévio por parte dos órgãos municipais responsáveis pela limpeza urbana com a finalidade de demonstrar que o sistema de eliminação de odores a ser implantado não trará qualquer ameaça à saúde dos trabalhadores envolvidos na coleta e no transporte do lixo, bem como à população em geral e ao meio ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**III** - Os equipamentos de atomização do produto químico neutralizador de odores deverão apresentar níveis de ruído que não afetem o bem estar dos moradores das áreas abrangidas pela coleta de lixo e dos trabalhadores envolvidos nas operações de coleta e transporte de lixo;

**IV** - O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei não poderá, de forma alguma, gerar atrasos no procedimento de coleta de lixo por meio dos veículos compactadores de lixo.

**Art. 4º** - Os custos da instalação e operação do sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverão ser suportados pelos órgãos ou entidades responsáveis pela coleta regular de lixo.

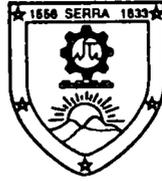
**Art. 5º** - A inobservância por parte do prestador de serviço dos critérios estabelecidos por esta Lei acarretará em infração sujeita a multa.

**Art. 6º** - Os responsáveis pela coleta de lixo no Município da Serra terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei para adequarem seus equipamentos ao que dispõe este diploma legal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de Julho de 2010.

**ROBERTO CARLOS TELES BRAGA**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta tem o objetivo de minimizar os problemas causados pela exposição ao lixo, tanto para a população quanto para o meio ambiente, com a instalação de neutralizadores de odores nos caminhões que transportam e compactam os dejetos orgânicos gerados no município.

O lixo produzido pelo homem reúne uma grande variedade de resíduos. Seu destino, mesmo o mais conveniente, constitui problema sanitário, de conforto e estético. Devido ao apodrecimento destes resíduos, exalam mau cheiro, além de atrair moscas, mosquitos, baratas, ratos e outros parasitas, podendo tornar-se fontes e vetores de numerosas doenças transmissíveis ao homem, como: gastroenterite, disenteria, amebíase e bacilares, peste e tifo. Este problema tem sido alvo de reclamações de moradores das mais variadas áreas de cidades e de inúmeros trabalhadores do setor de limpeza urbana. A presente medida visa minimizar estes transtornos, garantindo assim melhores condições de trabalho a estas pessoas e reduzindo o mau cheiro nas grandes cidades.

No que se refere à competência do Município para tratar do assunto cabe ressaltar que, no que diz respeito à competência para proposição desta lei o art 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Percebe-se que os incisos do dispositivo acima citado enunciam a competência municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. Logo, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao **interesse local**, termo este que abrange os interesses



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

econômicos, sociais e políticos desta entidade. *In casu*, os munícipes, são diretamente afetados pela produção de odores gerados pelos resíduos das atividades humanas e industrial da cidade.

Desta feita, temos que a matéria de que trata este projeto de lei "**INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE ODORES PELOS VEÍCULOS COLETORES COMPACTADORES DE LIXO E NOS COMPACTADORES ESTACIONÁRIOS DE LIXO**" caracteriza-se não só como matéria de *interesse local*, como conseqüentemente matéria de *competência legislativa do município*, sendo tratada inclusive por outros municípios do país como, Duque de Caxias, São Paulo e Manaus.

Restando assim caracterizados os elementos essenciais para aprovação deste projeto, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**ROBERTO CARLOS TELES BRAGA**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 06

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Processo Nº: 2543/2010  
Data: 12/08/2010  
Ass.: Franklin

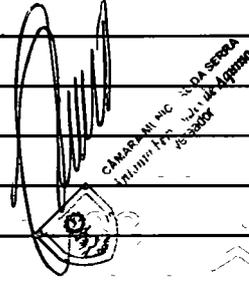
A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 12 - 08 - 2010

Francina

Co Exmo M<sup>o</sup>: Presidente em 13/08/2010.

Para conhecimento e providências



Co Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 16.08.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Ao

Exmo Sr. Presidente, após parecer em audiência lida.

Serra ES, 14/03/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

Ao Legislativo,  
para as devidas providências.  
Serra, 15/03/11

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO Nº 2543/2010**

**Requerente: Vereador Roberto Carlos Teles Braga.**

**Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores pelos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo.**

**Parecer nº 047/2011**

**Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores pelos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo – Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Roberto Carlos Teles Braga, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE ODORES PELOS VEÍCULOS COLETORES COMPACTADORES DE LIXO E NOS COMPACTADORES ESTACIONÁRIOS DE LIXO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04-05) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de evitar o grande desconforto causado pelo odor que exala dos caminhões de coleta de lixo, bem como dos pontos estacionários de coleta, contaminando todo o ar em torno da região onde se encontram.

Quanto a isso, não há dúvidas de que caso fossem instalados os neutralizadores mencionados no Projeto de Lei os munícipes seriam poupados do grande desconforto representado pelo forte odor exalado pelo lixo coletado, uma vez que o transporte e armazenamento do lixo desprende uma grande quantidade de resíduos no ar, causando grande desconforto à população.

Assim, tendo em vista o crescimento urbano observado no Município da Serra e o fato de que o Poder Público tem a obrigação de cuidar para que esse desenvolvimento se dê de forma respeitosa com os cidadãos, adaptando os serviços públicos às novas tecnologias, não há dúvidas de que o regramento proposto é salutar e necessário para a comunidade local, sendo impossível não notar os grandes benefícios à coletividade que resultarão da eventual edição da norma.

Nesses termos, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre temas os elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e o alcance local da medida, a competência do Município da Serra para editar a legislação pretendida salta aos olhos.

Cumpre registrar ainda que o projeto tenciona regular nada mais do que um serviço oferecido pela Municipalidade, qual seja, a coleta de lixo. Desse modo, impossível



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

levantar dúvidas acerca da competência local para a disciplina da matéria, conforme se pode verificar do seguinte dispositivo da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 30 - Compete ao Município da Serra:  
(...)***

***IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;(...)”***

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por interferirem diretamente na organização administrativa e cria novas atribuições à secretaria municipal responsável pela coleta do lixo.

O Projeto, ao determinar que o serviço público de coleta e armazenagem estacionária de lixo sejam desenvolvidos com um sistema neutralizador de odores, atua diretamente na prestação do serviço público municipal e na gestão dos contratos administrativos com ele relacionados, no sentido de alterar suas disposições vigentes e majorar os seus custos.

Nesse contexto, é obvio que a aquisição e instalação de neutralizadores de odores acarretará o repasse das despesas daí originadas para os contratos firmados com a municipalidade, provocando o aumento dos valores hoje empreendidos pela Administração nessa terceirização, de modo que interfere na organização administrativa e no orçamento do Governo.

Ademais, no que tange à organização administrativa, tem-se ainda que a proposição, em seu art. 2º, impõe uma série de funções inovadoras a departamentos da administração municipal, mudanças que, dentre outras, demandam considerável impacto nas funções normalmente desenvolvidas por estes setores, determinando modificação de relevo nas funções administrativas das secretarias municipais, além de gerar gastos sem a devida previsão orçamentária e a necessária indicação da fonte de custeio.

Assim, é inegável que a aprovação do Projeto causaria impacto de monta nas atividades administrativas e nos cofres municipais, invadindo matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, único que pode formular leis interfiram na organização administrativa.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 199/2010, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

***(...)***

***V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;”***

Como se vê, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2543/2010  
Data: 12/08/2010  
Ass.: Franklin

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Polhas Nº 02  
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 199/2010**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE  
ODORES PELOS VEÍCULOS COLETORES  
COMPACTADORES DE LIXO E NOS  
COMPACTADORES ESTACIONÁRIOS DE LIXO.**

**Art. 1º** - Os responsáveis pela coleta e transporte de lixo no Município da Serra ficam obrigados a instalar sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Os veículos compactadores de lixo e os compactadores estacionários abrangidos por esta Lei são aqueles definidos pelo órgão ou entidade municipal responsável como sendo tecnicamente aptos à realização de tais funções, sem trazer prejuízos à população e ao meio ambiente

**Art. 3º** - O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer a diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observando os seguintes critérios básicos:

**I** - o produto químico neutralizador de odores a ser utilizado deverá ser registrado ou notificado, através de registro ou notificação, pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estando em conformidade com o que dispõe a Resolução RDC nº 208, de 01 de agosto de 2003 daquela instituição, além de apresentar a avaliação de risco com classificação Risco I, conforme dispõe a Resolução RDC nº 184, de 22 de outubro de 2001 da mesma instituição;

**II** - Poderá ser elaborado estudo técnico prévio por parte dos órgãos municipais responsáveis pela limpeza urbana com a finalidade de demonstrar que o sistema de eliminação de odores a ser implantado não trará qualquer ameaça à saúde dos trabalhadores envolvidos na coleta e no transporte do lixo, bem como à população em geral e ao meio ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**III** - Os equipamentos de atomização do produto químico neutralizador de odores deverão apresentar níveis de ruído que não afetem o bem estar dos moradores das áreas abrangidas pela coleta de lixo e dos trabalhadores envolvidos nas operações de coleta e transporte de lixo;

**IV** - O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei não poderá, de forma alguma, gerar atrasos no procedimento de coleta de lixo por meio dos veículos compactadores de lixo.

**Art. 4º** - Os custos da instalação e operação do sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverão ser suportados pelos órgãos ou entidades responsáveis pela coleta regular de lixo.

**Art. 5º** - A inobservância por parte do prestador de serviço dos critérios estabelecidos por esta Lei acarretará em infração sujeita a multa.

**Art. 6º** - Os responsáveis pela coleta de lixo no Município da Serra terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei para adequarem seus equipamentos ao que dispõe este diploma legal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de Julho de 2010.

**ROBERTO CARLOS TELES BRAGA**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta tem o objetivo de minimizar os problemas causados pela exposição ao lixo, tanto para a população quanto para o meio ambiente, com a instalação de neutralizadores de odores nos caminhões que transportam e compactam os dejetos orgânicos gerados no município.

O lixo produzido pelo homem reúne uma grande variedade de resíduos. Seu destino, mesmo o mais conveniente, constitui problema sanitário, de conforto e estético. Devido ao apodrecimento destes resíduos, exalam mau cheiro, além de atrair moscas, mosquitos, baratas, ratos e outros parasitas, podendo tornar-se fontes e vetores de numerosas doenças transmissíveis ao homem, como: gastroenterite, disenteria, amebíase e bacilares, peste e tifo. Este problema tem sido alvo de reclamações de moradores das mais variadas áreas de cidades e de inúmeros trabalhadores do setor de limpeza urbana. A presente medida visa minimizar estes transtornos, garantindo assim melhores condições de trabalho a estas pessoas e reduzindo o mau cheiro nas grandes cidades.

No que se refere à competência do Município para tratar do assunto cabe ressaltar que, no que diz respeito à competência para proposição desta lei o art.30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber,

(...)

Percebe-se que os incisos do dispositivo acima citado enunciam a competência municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. Logo, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao **interesse local**, termo este que abrange os interesses



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

econômicos, sociais e políticos desta entidade. *In casu*, os munícipes, são diretamente afetados pela produção de odores gerados pelos resíduos das atividades humanas e industrial da cidade.

Desta feita, temos que a matéria de que trata este projeto de lei "**INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE ODORES PELOS VEÍCULOS COLETORES COMPACTADORES DE LIXO E NOS COMPACTADORES ESTACIONÁRIOS DE LIXO**" caracteriza-se não só como matéria de *interesse local*, como conseqüentemente matéria de *competência legislativa do município*, sendo tratada inclusive por outros municípios do país como, Duque de Caxias, São Paulo e Manaus.

Restando assim caracterizados os elementos essenciais para aprovação deste projeto, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**ROBERTO CARLOS TELES BRAGA**  
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 06

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2543/2010  
Data: 12/08/2010  
Ass.: Franklin

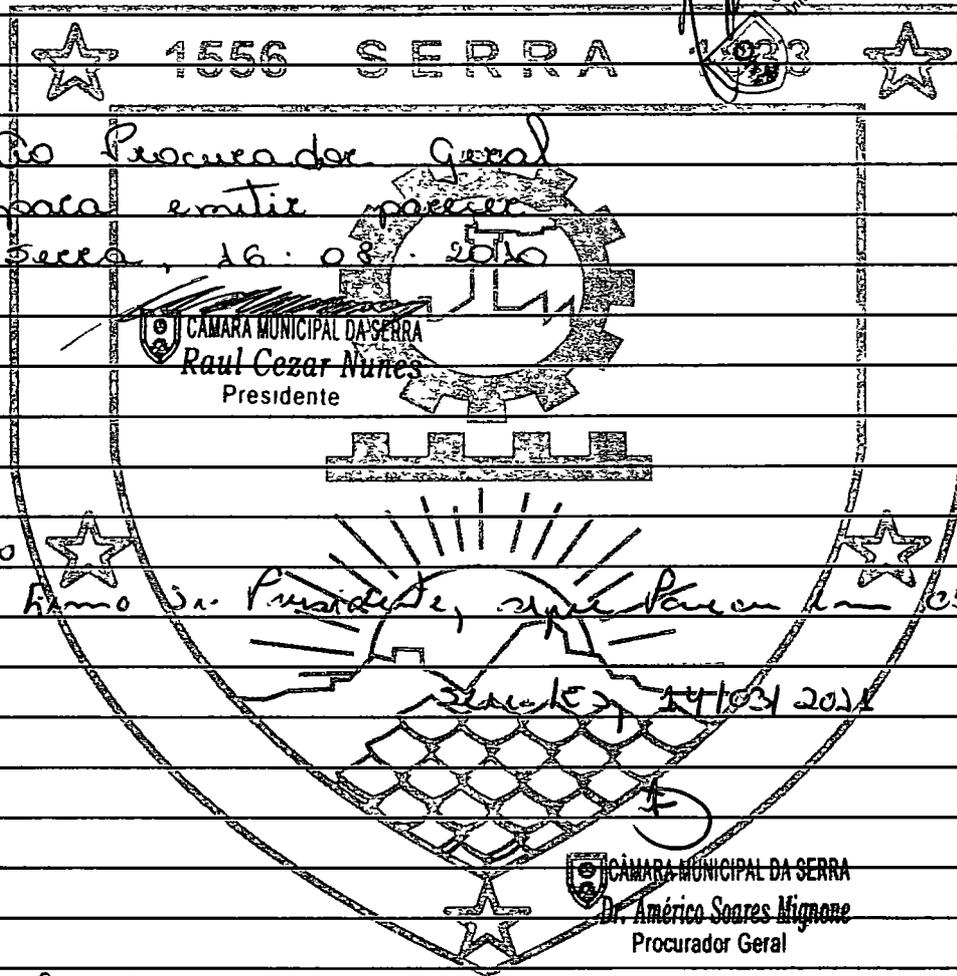
A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 12 - 08 - 2010

*Franklin*

Co Exmo M<sup>o</sup>: Presidente em 13/08/2010.

Para conhecimento e providências



Às Legislativas,  
para as devidas providências.  
Serra, 15/03/11

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2543/2010

Requerente: Vereador Roberto Carlos Teles Braga.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores pelos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo.

Parecer nº 047/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores pelos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo – Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Roberto Carlos Teles Braga, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE ODORES PELOS VEÍCULOS COLETORES COMPACTADORES DE LIXO E NOS COMPACTADORES ESTACIONÁRIOS DE LIXO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04-05) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de evitar o grande desconforto causado pelo odor que exala dos caminhões de coleta de lixo, bem como dos pontos estacionários de coleta, contaminando todo o ar em torno da região onde se encontram.

Quanto a isso, não há dúvidas de que caso fossem instalados os neutralizadores mencionados no Projeto de Lei os munícipes seriam poupados do grande desconforto representado pelo forte odor exalado pelo lixo coletado, uma vez que o transporte e armazenamento do lixo desprende uma grande quantidade de resíduos no ar, causando grande desconforto à população.

Assim, tendo em vista o crescimento urbano observado no Município da Serra e o fato de que o Poder Público tem a obrigação de cuidar para que esse desenvolvimento se dê de forma respeitosa com os cidadãos, adaptando os serviços públicos às novas tecnologias, não há dúvidas de que o regramento proposto é salutar e necessário para a comunidade local, sendo impossível não notar os grandes benefícios à coletividade que resultarão da eventual edição da norma.

Nesses termos, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre temas os elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e o alcance local da medida, a competência do Município da Serra para editar a legislação pretendida salta aos olhos.

Cumpre registrar ainda que o projeto tenciona regular nada mais do que um serviço oferecido pela Municipalidade, qual seja, a coleta de lixo. Desse modo, impossível



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

levantar dúvidas acerca da competência local para a disciplina da matéria, conforme se pode verificar do seguinte dispositivo da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 30 - Compete ao Município da Serra:  
(...)***

***IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;(...)”***

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por interferirem diretamente na organização administrativa e cria novas atribuições à secretaria municipal responsável pela coleta do lixo.

O Projeto, ao determinar que o serviço público de coleta e armazenagem estacionária de lixo sejam desenvolvidos com um sistema neutralizador de odores, atua diretamente na prestação do serviço público municipal e na gestão dos contratos administrativos com ele relacionados, no sentido de alterar suas disposições vigentes e majorar os seus custos.

Nesse contexto, é obvio que a aquisição e instalação de neutralizadores de odores acarretará o repasse das despesas daí originadas para os contratos firmados com a municipalidade, provocando o aumento dos valores hoje empreendidos pela Administração nessa terceirização, de modo que interfere na organização administrativa e no orçamento do Governo.

Ademais, no que tange à organização administrativa, tem-se ainda que a proposição, em seu art. 2º, impõe uma série de funções inovadoras a departamentos da administração municipal, mudanças que, dentre outras, demandam considerável impacto nas funções normalmente desenvolvidas por estes setores, determinando modificação de relevo nas funções administrativas das secretarias municipais, além de gerar gastos sem a devida previsão orçamentária e a necessária indicação da fonte de custeio.

Assim, é inegável que a aprovação do Projeto causaria impacto de monta nas atividades administrativas e nos cofres municipais, invadindo matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, único que pode formular leis interfiram na organização administrativa.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 199/2010, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

***(...)***

***V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;”***

Como se vê, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”  
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Roberto Carlos Teles Braga recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 14 de março de 2011.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”  
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Roberto Carlos Teles Braga recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 14 de março de 2011.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360